



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.946029/2009-71
ACÓRDÃO	1302-007.752 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CPFL ENERGIA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2006

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. PER/DCOMP. DIVERGÊNCIA DIPJ X PER/DCOMP. DILIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. IRRF. APROVEITAMENTO PROPORCIONAL. DUPLICIDADE DE CRÉDITO. PROVIMENTO PARCIAL.

Não se homologa compensação quando não confirmada a apuração do saldo negativo informado em PER/DCOMP, em razão de divergência com a DIPJ e de insuficiência probatória quanto às retenções. Em retorno de diligências determinadas pelo Colegiado, comprovados os rendimentos efetivamente oferecidos à tributação e a correspondente vinculação contábil, admite-se o aproveitamento do IRRF na proporção dos rendimentos tributados, afastando-se retenções não comprovadas e aquelas já utilizadas em PER/DCOMPs anteriores, a fim de evitar duplicidade. Recurso voluntário provido em parte para reconhecer crédito de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 9.191.841,08 e homologar as compensações até esse limite.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$9.191.841,08, e para se homologarem as compensações declaradas até o limite do crédito disponível.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto integral), Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário já admitido em segunda instância, distribuído a mim em razão do relator não integrar mais nenhum colegiado desta Seção, e que retorna de diligência determinada por este Colegiado, nos termos da **Resolução nº 1302-001.167**, de 16/08/2023 (fls. 925-935), a qual converteu o julgamento em diligência para apurar, de forma delimitada, o efetivo oferecimento à tributação dos rendimentos vinculados a determinadas fontes pagadoras, especialmente (i) aplicações financeiras junto ao Banco Bradesco e (ii) valores antes tratados como “JCP” (Cia Paulista, Cia Piratininga e SEMESA), com reflexos no aproveitamento de IRRF e na recomposição do saldo negativo de IRPJ utilizado na PER/DCOMP objeto dos autos.

Em cumprimento à Resolução, foi expedido o **Termo de Intimação Fiscal nº 31.493/2024** (fls. 1608-1609), pelo qual a contribuinte foi instada a apresentar demonstração contábil e fiscal do oferecimento à tributação e a vinculação dos valores às contas contábeis pertinentes, inclusive quanto à conta “6319190012 - Outras Receitas Financeiras - Contratos de Mútuo”, e a esclarecer hipótese de oferecimento parcial à tributação.

A contribuinte apresentou **Resposta à intimação** (fls. 1615-1620), esclarecendo que parte dos valores anteriormente tratados como “JCP” correspondia, na realidade, a rendimentos de contratos de mútuo, e detalhando o oferecimento à tributação (inclusive parcial, no montante indicado) e os registros contábeis correlatos; também informou o oferecimento integral do rendimento de SWAP/Bradesco (com indicação da conta contábil).

Com base na documentação e nas verificações realizadas, a autoridade fiscal elaborou a **Informação Fiscal EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 3.715/2024** (fls. 1634-1640), concluindo pelo reconhecimento, para fins de compensação, de crédito de saldo negativo de IRPJ do exercício 2006 (ano-calendário 2005) no montante de R\$ 9.191.841,08, com a correspondente validação das retenções e demonstração do cálculo.

Após ciência do resultado, a contribuinte apresentou **Petição superveniente** (fls. 1646-1648), concordando com as conclusões da diligência e requerendo o provimento parcial do

recurso na exata extensão do crédito apurado (R\$9.191.841,08), com homologação das compensações até esse limite.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

O feito retorna a julgamento com a controvérsia devidamente saneada no âmbito da diligência determinada pela Resolução nº 1302-001.167/2023.

A intimação fiscal delimitou o objeto probatório (oferecimento à tributação e vinculação contábil), a contribuinte prestou os esclarecimentos e apresentou registros contábeis, e a fiscalização, ao final, apurou e formalizou o montante reconhecível de crédito, no valor de R\$9.191.841,08, na **Informação Fiscal EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 3.715/2024**, a qual transcrevo e adoto como razão de decidir:

Trata-se de Resolução do CARF nº 1302-001.167, de 16/08/2023, em que foi decidido pela conversão do julgamento em diligência.

O presente processo se refere à Declaração de Compensação eletrônica (PERDCOMP) nº 03576.92169.150507.1.7.02-4580, em que o contribuinte pretendia compensar diversos débitos com crédito relativo ao Saldo Negativo de IRPJ do exercício 2006, no valor de R\$ 9.975.598,01.

Por despacho decisório emitido em 09/06/2009, a compensação declarada não foi homologada, tendo em vista que não foi possível confirmar a apuração do crédito, já que o valor informado na DIPJ não correspondia ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade e, por Acórdão datado de 26/05/2010, a decisão foi mantida e as compensações não homologadas.

Foi apresentado, então, Recurso Voluntário. Por Resolução datada de 04/06/2014, o CARF decidiu converter o julgamento em diligência, para que a Unidade Local da RFB que jurisdiciona o contribuinte adotasse as seguintes providências:

- a) Informar sobre a compensação objeto da DCOMP 09594.85267.040106.1.3.063060, especialmente se foi ou não homologada e se essa decisão é, ou não, definitiva na esfera administrativa. Fazer juntar aos presentes autos cópia da mencionada DCOMP e outros documentos que comprovem, se for o caso, a utilização do direito creditório ali pleiteado.

- b) Informar sobre o efetivo direito creditório a que faz jus a requerente, a título de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2005, levando em conta a resposta do item “a”, acima.

Foi elaborada a Informação Fiscal nº 2.761/2021 (fls. 424/426), que chegou às seguintes conclusões quanto aos questionamentos do CARF acima relacionados:

- a) Quanto à PER/DCOMP nº 09594.85267.040106.1.3.063060, o Auditor-Fiscal concluiu que “O crédito desta DCOMP foi reconhecido totalmente e os débitos foram homologados totalmente, conforme fls. 418/420 e fls. 421/423 do presente processo, assim como o crédito e débito da DCOMP 33359.38315.060705.1.3.06-7242 (fls. 285/290) de JCP da mesma fonte pagadora (JCP crédito de R\$ 12.040.854,82), assim, o contribuinte já utilizou o IRRF referente ao JCP de 2005 no valor total de R\$ 25.878.149,75, recolhido pela fonte pagadora Companhia Paulista de Força e Luz, CNPJ nº 33.050.196/0001-88.”
- b) Concluiu-se, ainda, que o IRRF referente a Juros sobre capital próprio das empresas, Cia Paulista, Cia Piratininga e SEMESA, no valor de R\$ 377.431,94, R\$ 347.491,71 e R\$ 129.823,97, cujas receitas somam o valor total de R\$ 3.773.783,25, não tiveram os respectivos rendimentos oferecidos à tributação e que, portanto, essas retenções não poderiam ser utilizadas na apuração do SN de IRPJ do exercício 2006. Além disso, os rendimentos relativos às operações de SWAP no Banco Bradesco também não teriam sido oferecidos à tributação e, portanto, o IRRF no valor de R\$ 20.431,67 deveria ser desconsiderado. Por fim, a empresa não apresentou informe de rendimentos relativos à retenção da fonte pagadora Citibank, no valor de R\$ 1.480,51.
- c) Dessa forma, o Saldo Negativo a ser validado seria no valor de R\$ 8.500.514,57.

Após nova manifestação do contribuinte, os autos retornaram ao CARF e foi proferida a Resolução nº 1302-001.167, de 16/08/2023, em que mais uma vez o julgamento foi convertido em diligência, para que a autoridade fiscal investigue a procedência, procedência parcial ou improcedência do oferecimento à tributação dos valores referentes às seguintes pessoas jurídicas:

1. Aplicações financeiras junto ao Banco Bradesco (R\$ 90.807,43/R\$ 20.431,67);
2. Juros sobre Capital Próprio (JCP) pagos por:
 - a. Cia Paulista (R\$ 1.887.159,85/R\$ 337.431,97);
 - b. Cia Piratininga (R\$ 1.237.458,55/R\$ 247.491,71); e
 - c. SEMESA (R\$ 649.164,85/R\$ 129.832,97).

Fundamentação

O contribuinte foi intimado a comprovar que os rendimentos foram oferecidos à tributação, apresentando planilha demonstrativa, com valor do rendimento,

período de oferecimento à tributação, conta contábil em que foi registrado e conta referencial respectiva na DIPJ. Foi intimado também a demonstrar quais valores lançados na conta contábil “6319190012 – Outras Receitas Financeiras – Contratos de Mútuo” se referem aos rendimentos das fontes pagadoras Cia. Paulista, Cia. Piratininga e SEMESA, apresentando documentação comprobatória, e a esclarecer por que motivo os rendimentos foram oferecidos apenas parcialmente à tributação (conforme declarado pelo próprio contribuinte em manifestação anterior).

Em sua resposta, o contribuinte informa que os rendimentos recebidos das empresas Cia Paulista, Cia. Piratininga e SEMESA se deram a título de contraprestações relativas a contratos de mútuo e não a título de Juros sobre Capital Próprio. Tais rendimentos estariam registrados na conta contábil “6319190012 – Outras Receitas – Contratos de Mútuo”, no valor total de R\$ 3.354.474,22, incluída na conta referencial “Outras Receitas Financeiras”.

Quanto ao rendimento recebido do Banco Bradesco, estaria registrado na conta contábil “6311000004 – Rendas Financeiras – Operações de Swap”, no valor de R\$ 90.807,43, também incluída na conta referencial “Outras Receitas Financeiras”.

O contribuinte apresentou cópias do Razão de tais contas, tanto na sua resposta à Intimação quanto na planilha anexada aos autos (arquivo não paginável). Foi possível constatar que, dos valores dos rendimentos informados em DIRF e nos Informes de Rendimentos apresentados (fls.

67/69), foram oferecidos à tributação os seguintes montantes:

Fonte Pagadora	Tipo de Rendimento	Rendimento	Retenção na fonte	Oferecido à tributação na DIPJ
Banco Bradesco	Aplicações Financeiras	R\$ 90.807,43	R\$ 20.431,67	R\$ 90.807,43
Cia. Paulista	Juros sobre Capital Próprio	R\$ 1.887.159,85	R\$ 377.431,97	R\$ 1.677.475,42
Cia. Piratininga	Juros sobre Capital Próprio	R\$ 1.237.458,55	R\$ 247.491,71	R\$ 1.099.963,31
SEMESA	Juros sobre Capital Próprio	R\$ 649.164,85	R\$ 129.832,97	R\$ 577.035,49

Foi possível constatar, por meio das informações do Livro Razão apresentadas pelo contribuinte, que a totalidade do valor registrado na conta “6319190012 – Outras Receitas – Contratos de Mútuo” se refere aos rendimentos relativos às operações de Mútuo efetuadas pelas fontes pagadoras Cia Paulista, Cia. Piratininga e SEMESA e que na conta contábil “6311000004 – Rendas Financeiras – Operações de Swap” foi registrado, além do rendimento relativo à fonte pagadora Banco Bradesco, apenas um outro rendimento, relativo a uma operação de SWAP, no valor de R\$ 14.997,67.

Foi possível constatar, ainda, que essas duas contas contábeis compõem o saldo da conta referencial “Outras Receitas Financeiras”, que foi registrada na DIPJ com o valor total de R\$ 63.274.488,17.

Percebe-se, portanto, que a totalidade dos rendimentos do Banco Bradesco foram oferecidas à tributação. Contudo, o valor correto das retenções é R\$ 20.431,67, e não R\$ 23.780,81, como informado pelo contribuinte em sua PER/DCOMP.

Quanto aos rendimentos relativos às fontes pagadoras Cia. Paulista, Cia. Piratininga e SEMESA, eles foram oferecidos apenas parcialmente à tributação. Dessa forma, as retenções respectivas somente poderiam ser utilizadas na proporção dos rendimentos oferecidos à tributação, conforme demonstrado abaixo:

- Companhia Paulista de Força e Luz:

Receitas Financeiras – DIPJ (A)	Receitas Financeiras – Informe de Rendimentos (B)	Proporção (C = A/B)
R\$ 1.677.475,42	R\$ 1.887.159,85	88,9%
Retenções sobre Receitas Financeiras (D)		Retenções proporcionais às receitas financeiras oferecidas à tributação (C x D)
R\$ 377.431,97		R\$ 335.495,08

- Companhia Piratininga de Força e Luz:

Receitas Financeiras – DIPJ (A)	Receitas Financeiras – Informe de Rendimentos (B)	Proporção (C = A/B)
R\$ 1.099.963,31	R\$ 1.237.458,55	88,9%
Retenções sobre Receitas Financeiras (D)		Retenções proporcionais às receitas financeiras oferecidas à tributação (C x D)
R\$ 247.491,71		R\$ 219.992,66

- SEMESA S.A.:

Receitas Financeiras – DIPJ (A)	Receitas Financeiras – Informe de Rendimentos (B)	Proporção (C = A/B)
R\$ 577.035,49	R\$ 649.164,85	88,9%
Retenções sobre Receitas Financeiras (D)		Retenções proporcionais às receitas financeiras oferecidas à tributação (C x D)
R\$ 129.832,97		R\$ 115.407,10

Portanto, deverá ser glosado o valor de R\$ 3.349,14 relativo às retenções do Branco Bradesco e R\$ 83.861,81 relativo às retenções sobre as operações de Mútuo das fontes pagadoras Cia Paulista, Cia Piratininga e SEMESA S.A.

Além disso, não devem ser consideradas as retenções sobre rendimentos de Juros sobre o Capital Próprio, visto que, como já foi explicado na Informação de fls. 424/426, essas retenções já foram utilizadas nas PER/DCOMPs nº 09594.85267.040106.1.3.06-3060 e 33359.38315.060705.1.3.06-7242, no valor total de R\$ 25.878.149,71. Também não será considerada a retenção no valor de R\$ 1.480,51, da fonte pagadora Banco Citibank, já que tal retenção não consta em DIRF e não foi apresentado comprovante de rendimentos pelo contribuinte.

Diante do exposto, refiz o cálculo do crédito a que o contribuinte faz jus na PER/DCOMP nº 03576.92169.150507.1.7.02-4580 da seguinte forma:

Lucro Real	R\$ 6.709.515,10
À alíquota de 15%	R\$ 1.006.427,27
Adicional de 10%	R\$ 646.951,51
- IRRF	R\$ 6.948.551,21
- Estimativas	R\$ 3.896.668,65
IR a Pagar/Saldo Negativo	-R\$ 9.191.841,08

As retenções consideradas foram as seguintes:

Retenções validadas:		
CNPJ Fonte Pagadora	Codigo Retenção	Valor
04.172.213/0001-51	3426	R\$ 219.992,66
04.354.636/0001-92	3426	R\$ 115.407,10
33.050.196/0001-88	3426	R\$ 335.495,08
33.479.023/0001-80	3426	R\$ 155,61
60.746.948/0001-12	5273	R\$ 20.431,67
60.746.948/0001-12	6800	R\$ 6.257.069,09
Total		R\$ 6.948.551,21

Conclusão

Essas são as conclusões a que foi possível chegar com base nos documentos apresentados pelo contribuinte e nas informações constantes dos sistemas das RFB.

Entendo que pode ser reconhecido um crédito de Saldo Negativo de IRPJ para o exercício 2006, na PER/DCOMP nº 03576.92169.150507.1.7.02-4580, no valor de R\$ 9.191.841,08.

Assim, considerando que (i) a conclusão fiscal foi construída a partir da instrução complementar determinada por este Colegiado; e (ii) a própria contribuinte anuiu expressamente ao resultado e postulou o julgamento com provimento parcial e conforme a diligência, impõe-se o acolhimento das conclusões diligenciais, com reconhecimento do crédito no montante apurado e homologação das compensações até esse limite.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$9.191.841,08, e para homologar as compensações correspondentes **até o limite** do crédito reconhecido, nos termos da Informação Fiscal EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 3.715/2024.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão

